



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 474, DE 2024

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Cria o Programa NOTA FISCAL BRASIL e dá providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-737/2015. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CICS DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA CFT.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI nº , de 2024

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

**Cria o Programa NOTA
FISCAL BRASIL e dá
providências.**

Apresentação: 28/02/2024 10:26:21.643 - MESA

PL nº 474/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal NOTA FISCAL BRASIL, com o objetivo de incentivar as pessoas físicas adquirentes de mercadorias, bens e serviços a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal eletrônico hábil.

Art. 2.º A pessoa física elencada que adquirir mercadorias, bens ou serviços, sobre os quais incidam tributos federais, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro Nacional.

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente poderão ser concedidos se:

I - o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pelo Ministério da Fazenda;

II - o adquirente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF.

§ 2º Os créditos previstos no *caput* deste artigo não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação de tributos federais;

II - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal eletrônico hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente; e



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *

c) tiver sido emitido mediante erro, fraude, dolo ou simulação.

Art. 3.º O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) dos tributos federais que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços, na proporção do valor de suas aquisições ou mediante sorteio.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos; e

II - o valor dos tributos federais recolhidos relativamente ao mês de referência indicado no inciso I deste parágrafo.

§ 2º A cada valor em compras definido pelo Ministério da Fazenda, mediante regulamento, e registradas em Documentos Fiscais Eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente e na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Fazenda, a sorteios diários a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei.

§ 3º A distribuição de créditos, poderá, mediante regulamentação do Ministério da Economia, ser direcionada em função da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da região geográfica dos estabelecimentos fornecedores.

Art. 4.º O Ministério da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - estabelecer cronograma para a implantação do Programa NOTA FISCAL BRASIL e definir o percentual de que trata o caput do art. 3º desta Lei em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para o consumidor final pessoa física identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição;

IV - disciplinar a execução do Programa NOTA FISCAL BRASIL.

Art. 5.º A pessoa física que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento estabelecido pelo Ministério da Fazenda, poderá:



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito de tributos federais em que consta como sujeito passivo;

II - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; e

III - utilizar os créditos em outras finalidades, conforme estabelecido em regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 1º O depósito do crédito a que se refere o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a montante mínimo conforme regulamento estabelecido por decreto regulamentador.

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de doze meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, da União Federal.

Art. 6.º Ao Ministério da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º desta Lei bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei e a proteção ao erário.

§ 1º No exercício da competência prevista no caput deste artigo, o Ministério da Fazenda poderá, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º desta Lei e a participação no sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei quando houver indícios de ocorrência de irregularidades; e

II - cancelar os benefícios mencionados no inciso I deste parágrafo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após procedimento administrativo, conforme regulamento.

§ 2º Os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo serão suspensos, automaticamente, com a instauração do procedimento administrativo e, ante a não confirmação de irregularidades, serão restabelecidos ao final do procedimento, ressalvadas as hipóteses de participação em sorteios, a qual ficará prejudicada.

Art. 7.º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população, especialmente em relação:



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *

I - ao direito e dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - ao exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei;

III - aos meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias federais;

IV - à verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos; e

V - aos documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 8.º O Ministério da Fazenda deverá divulgar e disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores, estatísticas do Programa NOTA FISCAL BRASIL, incluindo-se as relativas aos valores distribuídos, quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

Art. 9.º O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF no documento fiscal relativo à operação.

Parágrafo único. O estabelecimento indicado no caput deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa NOTA FISCAL BRASIL, na forma definida em Regulamento.

Art. 10. Ficará sujeito à multa no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º Incidirá na mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou adequado ao respectivo fornecimento;

II - deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal;

III - dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta Lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

IV - induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta Lei;



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *

V - deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa NOTA FISCAL BRASIL, na forma definida em regulamento;

VI - deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF no documento fiscal relativo à operação.

§ 2º A multa de que trata este artigo será reduzida:

I - em se tratando de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em:

- a) 60% (sessenta por cento), se o autuado não tiver autuações;
- b) 45% (quarenta e cinco por cento), se o autuado tiver até dez autuações; e
- c) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver entre onze e vinte autuações;

II - nos demais casos, em:

- a) 40% (quarenta por cento), se o autuado não tiver autuações;
- b) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver até dez autuações; e
- c) 20% (vinte por cento), se o autuado tiver entre onze e vinte autuações.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo serão consideradas, apenas, as autuações efetuadas nos 36 (trinta e seis) meses anteriores, desde que não tenham sido canceladas ou estejam sujeitas a recursos no âmbito administrativo.

§ 4º A multa de que trata este artigo poderá ser recolhida com redução de:

I - 50% (cinquenta por cento), no prazo de trinta dias, contado da notificação da lavratura do Auto de Infração - AI;

II - 30% (trinta por cento), no prazo de trinta dias, contado da notificação da decisão administrativa que julgar defesa do fornecedor interposta tempestivamente; e

III - 20% (vinte por cento), no prazo de sessenta dias, contado do trânsito em julgado da autuação no âmbito administrativo.



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *

§ 5º Na hipótese de o fornecedor, relativamente à mesma aquisição, incorrer nas condutas previstas nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, ou praticar uma delas juntamente com qualquer outra infração prevista neste artigo, as penalidades serão aplicadas de forma cumulativa.

§ 6º A aplicação das penalidades a que se refere este artigo será de competência do Ministro de Estado da Fazenda, que poderá delegá-la por ato de natureza infralegal.

§ 7º A multa de que trata o caput deste artigo não integralmente paga no vencimento ficará sujeita a juros de mora equivalentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês em que o débito for pago.

Art. 11. Caberá ao Ministério da Fazenda criar um cadastro unificado e um sistema automatizado de inserção em banco de dados das notas fiscais emitidas pelas unidades da federação pelos serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 12. Esta Lei se aplica aos tributos federais atualmente incidentes sobre a aquisição de mercadorias, bens e serviços, assim como em relação aos tributos e contribuições que foram criados pela Emenda Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a criar a Nota Fiscal Brasil para incentivar as pessoas físicas adquirentes de mercadorias, bens e serviços a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal eletrônico hábil e obter créditos dos tributos federais incidentes na nota fiscal emitida.

O programa constitui-se não apenas na redução da carga tributária individual para o adquirente, mas em uma importante ferramenta da administração tributária de combate à sonegação.



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *

Além disso, estimula a participação da sociedade no controle da gestão pública e aumenta a arrecadação de tributos, permitindo maior investimento em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública, ao mesmo tempo que reduz a sonegação.

Diversos países já implementaram sistemas de devolução de tributos por nota fiscal com resultados positivos, como o Japão, a Itália e o México, além das diversas unidades da federação que possuem programas semelhantes em relação aos tributos estaduais.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, fevereiro de 2024.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

PODEMOS -PR



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988

FIM DO DOCUMENTO